

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13603/000.257/93-13
ACORDÃO Nº: 106-07.814

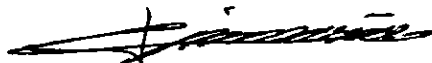
Sessão de : 26 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 00.810 - IRPF - EX: DE 1991
Recorrente : ALAN NOCCI MARANGON DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG
AAP

NORMAS PROCESSUAIS - INSTANCIA RECURSAL - PRECLUSÃO -
Em respeito ao duplo grau de jurisdição, não se conhece
da petição em que o contribuinte inova totalmente nas
razões de defesa. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALAN NOCCI MARANGON DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO CONHECER ao recur-
so, por versar sobre matéria preclusa, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WILFRIDO AUGUSTO MARQUESS, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE
ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

PROCESSO Nº: 13603/000.257/93-13
ACÓRDÃO Nº: 106-07.814
Sessão de : 26 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 00.810 - IRPF - EX: DE 1991

R E L A T Ó R I O

ALAN NOCCI MARANGON DE OLIVEIRA, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Contagem, Minas Gerais, de que foi cientificado em 23.02.94 (fls. 33), através de recurso que protocolou em 28.03.94 (fls. 34 e 39), tendo sido feriado municipal, na cidade, no dia 25, conforme informado às fls. 43.

2. Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento (fls. 01), na área do Imposto de Renda na Fonte, relativa ao Exercício 1991, pelo resgate de aplicações financeiras existentes em 16.03.90, sem o recolhimento do imposto previsto no art. 3º da Lei nº 8.021 de 1990 e com declaração de que disporia de maíores declarados para fazer face a tais aplicações (ver fls. 06). O exame da sua Declaração IRPF/91 evidenciou que tal afirmativa não era verdadeira, pois os rendimentos declarados não davam suporte às aplicações feitas no período de 01.12.89 a 15.03.90.

2A. O imposto lançado teve como base de cálculo o valor das aplicações (listagem de fls. 04);

2B. A Multa de Ofício foi agravada duplamente, para 150%, pela falsidade ideológica representada pela declaração falsa para resgate das aplicações sem o pagamento do tributo exigido na fonte (Lei 8.021/90), e para 225%, pelo não atendimento a intimação.

2C. A ciência do lançamento foi dada em 16.02.93 (fls. 14).

3. Inconformado, apresenta, no prazo, impugnação (fls. 17), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante.



PROCESSO Nº: 13603/000.257/93-13
ACORDÃO Nº: 106-07.814
Sessão de : 26 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 00.810 - IRPF - EX: DE 1991

a) preliminarmente, ataca o lançamento, que considera nulo, por não lhe ter sido apresentado quadro demonstrativo que demonstre a base de cálculo utilizada - o que constituiria cerceamento do direito de defesa;

b) quanto ao mérito, afirma ser o mesmo da preliminar, pois não ficara determinada a existência de rendimentos, que servissem de base de cálculo para o lançamento;

c) requer, outrossim, a realização de perícia, pedindo seja intimado para as providências ulteriores.

4. Antes do julgamento da impugnação, é dada ciência ao impugnante do demonstrativo que servira para apurar a base de cálculo da exigência (fls. 23 e 24), reabrindo-se-lhe prazo para impugnação. O mesmo se manifesta às fls. 25, afirmando que mantém todos os termos da impugnação já apresentada.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 28), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

a) que a alegação de cerceamento de defesa fora sanada pelo envio do demonstrativo reclamado pelo impugnante e pela reabertura do prazo de defesa;

b) que o contribuinte não se defendeu do lançamento - o qual foi feito dentro das normas legais.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dele recorre, conforme RAZOES DO RECURSO de fls. 34 e seguintes, onde inova nos termos da impugnação:



PROCESSO Nº: 13603/000.257/93-13
ACÓRDÃO Nº: 106-07.814
Sessão de : 26 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 00.810 - IRPF - EX: DE 1991

a) pela primeira vez, insurge-se contra o agravamento da multa para 150%, alegando não ter procedido fraudulentamente;

b) também pela primeira vez, contesta a base de cálculo, que teria incorporado rendimentos produzidos pelas aplicações - os quais já teriam sido taxados pela fonte pagadora ou seriam não tributados (correção monetária);

c) ainda pela primeira vez, argumenta que a Fiscalização deveria tê-lo autuado pela omissão de rendimentos (aumento patrimonial a descoberto) e no montante dos valores aplicados e não os resgatados.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 13603/000.257/93-13
ACORDÃO Nº: 106-07.814
Sessão de : 26 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 00.810 - IRPF - EX: DE 1991

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Como relatado, o contribuinte inova inteiramente na defesa que apresenta a este Colegiado. Com efeito, enquanto, perante a primeira instância, se limitou a apontar possível nulidade do lançamento por entender que sua defesa estaria prejudicada por não lhe ter sido apresentado o demonstrativo em que se baseara a Fiscalização para obter a base de cálculo, perante esta segunda instância, pela primeira vez, a base de cálculo, que entende deve ser escoimada dos rendimentos, ou por já terem sido tributados na fonte ou por se referirem a correção monetária. Entende, outrossim, que a Fiscalização deveria ter procedido a outro tipo de auditoria, autuando-o por aumento patrimonial a descoberto no ano-calendário anterior e não pela infringência ao disposto na Lei nº 8021/90, na área do Imposto de Renda na Fonte.

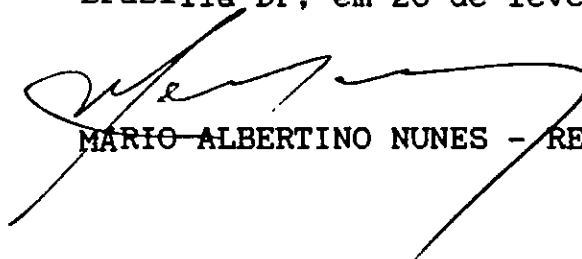
2. O recurso ao Conselho de Contribuintes - órgão jurisdicional de segunda instância - é contra o que tiver sido decidido pelo juízo singular, vale dizer os Delegados da Receita Federal. Obviamente só se pode recorrer contra o que tiver sido decidido por aquelas autoridades. E estas terão decidido em função dos fatos apresentados pela Fiscalização - uma das partes do processo - e dos argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte - a outra parte no processo. Se o contribuinte deixou de apresentar naquela instância os argumentos agora apresentados ao Conselho de Contribuintes, a decisão questionada, deles não conhecendo, sobre eles não terá se manifestado. Como pode, então, o recurso inovador constituir-se em peça de inconformidade com o decidido em primeira instância? Na verdade, com tal procedimento, o contribuinte pretende que este Colegiado aprecie, em primeira mão, seus argumentos. Pretende, portanto, que este Colegiado atue como juízo de primeira instância - o que não pode fazer pois, para isso, não possui competência.



PROCESSO Nº: 13603/000.257/93-13
ACORDÃO Nº: 106-07.814
Sessão de : 26 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 00.810 - IRPF - EX: DE 1991

3. Impõe-se, portanto, não conhecer do recurso por versar exclusivamente de matéria preclusa, em respeito ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, e por tudo mais que foi exposto, meu voto é por não se conhecer do recurso.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1996.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR